



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
(Do Sr. Marcos Rogério)**

*Solicita reconsiderar o despacho que indeferiu o Requerimento nº 5.020, de 2016, que requer o reexame do despacho inicial ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*

Sr. Presidente,

Senhor Presidente, nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência reconsiderar o despacho que indeferiu o Requerimento nº 5.020, de 2016, que requer o reexame do despacho inicial referente ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, para, no exame de mérito, incluir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e excluir a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

‘O referido Projeto de Lei "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

**J U S T I F I C A T I V A**

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Como ressaltado na justificativa da proposição, há um vácuo legislativo de normas que regulamentem o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que prevê a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental dos empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Assim, dada a relevância do conteúdo do projeto, que regulamenta dispositivo da Constituição Federal, reafirmamos que é preciso aprofundar o debate do tema no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com vistas a oferecer ao Brasil uma regra geral e abrangente, que, nos termos exigidos pela Lei Maior.

Ademais, entendemos que a análise a ser feita pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT deve restringir-se apenas à adequação financeira e orçamentária da proposição, não cabendo àquela comissão permanente manifestar-se sobre o mérito, por não haver na proposição assunto arrolado no inciso X, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, solicitamos o reexame do despacho inicial referente ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, para, no exame de mérito, incluir a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e excluir a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

**MARCOS ROGÉRIO**  
**Deputado Federal**